

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.443, DE 2005

Acrescenta parágrafo segundo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não existência de vínculo empregatício entre Confissão Religiosa, seja ela Igreja ou Instituição, Ordem ou Congregação, e seus Ministros, Pastores, Presbíteros, Bispos, Freiras, Padres, Evangelistas, Diáconos, Anciãos ou Sacerdotes.

Autor: Deputado TAKAYAMA

Relator: Deputado SABINO CASTELO BRANCO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.443, de 2005, altera o § 2º do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de estabelecer que qualquer que seja a doutrina ou crença professada no âmbito de entidades de confissão religiosa, sejam elas Igreja ou instituição, ordem ou congregação, não existe vínculo empregatício entre as mesmas e seus ministros, pastores, presbíteros, bispos, freiras, padres, evangelistas, diáconos, anciãos ou sacerdotes.

Em sua justificação, o autor alega que a *adesão a determinada confissão religiosa responde a um chamado de ordem espiritual, de*



35FC77C620

perceber recompensas transcedentes e não o desejo de ser remunerado por um serviço prestado como ocorre com o trabalho secular.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Concordamos inteiramente com o autor da proposição, o Ilustre Deputado Takayama, pois não há como se reconhecer o vínculo empregatício entre ministros, pastores, presbíteros, bispos, freiras, padres, evangelistas, diáconos, anciãos ou sacerdotes e as entidades de confissão religiosa para as quais prestam serviços, se comungarmos do entendimento de que o trabalho sacerdotal deve basear-se no voluntariado e na vocação.

Esse também é o pensamento dos magistrados de vários Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho, a saber:

RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO RELIGIOSO - PASTOR. INEXISTE CONTRATO DE TRABALHO ENTRE UM PASTOR E SUA IGREJA. APESAR DA ATIVIDADE INTELECTUAL E FÍSICA, O TRAÇO DE UNIÃO É A FE RELIGIOSA, DECORRENTE DA VOCAÇÃO, SEM A CONOTAÇÃO MATERIAL QUE ENVOLVE TRABALHADOR COMUM. REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. (TST, Número do Acórdão: 4842, Data de decisão: 1994/09/29, Processo RR nº 104323/1994, 1ª Turma, Origem 3ª Região, Relator: MINISTRO URSULINO SANTOS, Data de Publicação: DJ 25/11/1994, Pág: 32430)

PASTOR EVANGÉLICO. MINISTRO DE CONFISSÃO RELIGIOSA. SACERDÓCIO OU EMPREGO? RELAÇÃO DE EMPREGO INEXISTENTE. Ministro de confissão religiosa não presta serviços para a denominação, mas,



35FC77C620

como autêntico intermediário entre o sacro e o profano, exerce o seu sacerdócio por intermédio dela, o que afasta os requisitos da alteridade e subordinação. Não ganha almas para a denominação, mas para Deus. Não é meio de subir na vida, mas, em decorrência dos votos prestados, abnegação de vida em prol da Vida Ete (TRT 15ª R. Processo RO nº 2526/2003. Relator: Juiz Samuel Hugo Lima - Publicado em 19.09.2005)

Assim, os magistrados entendem que a referida inexistência do vínculo empregatício se dá pelo fato de que o sacerdote exerce suas atividades em prol da fé, missão essa que abraça por ideologia, distinguindo-se, pois, do trabalhador da Igreja com vínculo empregatício. Há ainda o posicionamento de que os pastores, ministros ou sacerdotes confundem-se com a próprias confissões religiosas para as quais servem.

Pretendemos que essas colocações sejam ratificadas por meio do projeto em exame, pois os magistrados da Justiça do Trabalho poderão julgar diferentemente das ementas acima, de acordo com a situação do reclamante. Segundo o princípio do *contrato-realidade*, típico do Direito do Trabalho brasileiro, a relação de trabalho com vínculo empregatício será reconhecida sempre que estiverem presentes os elementos que caracterizam esse tipo de trabalho, ou seja, quando houver uma prestação de trabalho com continuidade, pessoalidade, onerosidade e subordinação hierárquica, conforme dispõe o art. 3º da CLT.

Ante o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.443, de 2005, nos termos do substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator

ArquivoTempV.doc



35FC77C620

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.443, DE 2005

Acrescenta parágrafo segundo ao art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a não existência de vínculo empregatício entre a entidade de confissão religiosa e seus ministros, pastores, presbíteros, bispos, freiras, padres, evangelistas, diáconos, anciãos ou sacerdotes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 442.....

§ 1º.....

§ 2º Não existe vínculo empregatício entre as entidades de confissão religiosa e seus ministros, presbíteros, bispos, freiras, padres, evangelistas, diáconos, anciãos ou sacerdotes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação



35FC77C620

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Relator



35FC77C620